



Número: **0600542-94.2020.6.27.0005**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO**

Última distribuição : **28/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MIRACEMA MERECE MAIS 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE (REPRESENTANTE)	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
CAMILA FERNANDES DE ARAUJO (REPRESENTANTE) instagram.com/miracemaquintura (REPRESENTADO)	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24791 530	28/10/2020 18:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**005ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600542-94.2020.6.27.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO**  
**REPRESENTANTE: MIRACEMA MERECE MAIS 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE, CAMILA FERNANDES DE ARAUJO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792**  
**REPRESENTADO: INSTAGRAM.COM/MIRACEMAQUINTURA**

**DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de Representação com fundamento na Resolução TSE nº 23.600/2019 e Lei 9.504/97, interposta por COLIGAÇÃO “MIRACEMA MERECE MAIS” (MDB-SD) e candidata CAMILA FERNANDES DE ARAÚJO, por divulgação de suposta pesquisa irregular.

Alegaram que na página da rede social "Miracema Kintura", <https://instagram.com/miracemaquintura?igshid=1lcj5ey8ref6o>, há forte atuação dos administradores da página representada em benefício do atual Prefeito e candidato à reeleição Saulo Sardinha, ao passo que atua, constantemente, de forma negativa em relação à candidata Camila Fernandes de Araújo.

Asseverou que com a proximidade das eleições e as recentes pesquisas eleitorais, que demonstram vantagem da candidata Camila Fernandes de Araújo em relação aos demais candidatos, intensificaram-se os ataques, bem como violações à legislação eleitoral.

Aduziu que *“no dia 28/10/2020, tão logo após a divulgação de uma pesquisa eleitoral em que a segunda representada pontuou 43% das intenções de votos, enquanto os demais com 27%, 15% e 4%, a Representada, como de costume, lançou a seguinte enquete se as eleições fossem hoje quem você votaria?”*

Argumentaram que a referida enquete foi postada no story da página da rede social instagram e que, ato contínuo, os administradores da página Representada, divulgaram o suposto resultado manipulado da enquete, sem qualquer utilização de método científico para sua realização e divulgação.

Em sede de tutela de urgência, requereram a concessão de medida liminar inaudita altera pars que seja determinada ao GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e ao FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA a exclusão imediata do story da página da representada e *l e i t o r a l*, [https://instagram.com/stories/miracemaquintura/2430065282393271280?utm\\_source=ig\\_story\\_itm\\_share&igshid=q4svanzniy2r](https://instagram.com/stories/miracemaquintura/2430065282393271280?utm_source=ig_story_itm_share&igshid=q4svanzniy2r), bem como o fornecimento de dados cadastrais da página



<https://instagram.com/miracemaquintura?igshid=1lcj5ey8ref6o>.

**É o breve relatório. Decido.**

Conforme dispõe o art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019, é vedada, durante o período eleitoral, a realização de enquetes relacionadas às eleições.

Referido diploma legal define enquete como sendo *o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.*

Considerando, ainda, a proximidade do pleito, vislumbro estarem presentes nos autos os elementos ensejadores do deferimento da tutela pleiteada pelo representante na peça inicial, conforme art. 300 do CPC.

Ante o exposto, **concedo a medida liminar pretendida e DETERMINO a intimação por e-mail do GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e da rede social FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA para que, em 24 (vinte e quatro) horas, promova a retirada da enquete eleitoral publicada através dos links [https://instagram.com/stories/miracemaquintura/2430065282393271280?utm\\_source=ig\\_story\\_item\\_share&igshid=q4svanzniy2r](https://instagram.com/stories/miracemaquintura/2430065282393271280?utm_source=ig_story_item_share&igshid=q4svanzniy2r), e não mais realize divulgações que não corresponda a dados oficiais na página <https://instagram.com/miracemaquintura?igshid=1lcj5ey8ref6o>**

Determino, ainda, que o Google Brasil Internet e Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda forneça os dados de identificação do responsável pelo perfil “Miracema Kintura” para que, querendo, apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 96, § 5º da Lei nº 9.504/1997.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Em seguida, conclusos.

**CUMPRA-SE.**

Miracema do Tocantins, 28 de outubro de 2020.

**ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO**

Juiz Eleitoral

